



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.000516/2022-05

SUMÁRIO

PROPONENTE:

PEDRO VAN LANGEDONCK TEIXEIRA DE FREITAS

ACUSAÇÃO:

Não divulgar Fato Relevante em 31.08.2021, após divulgação de reportagem em veículo de grande circulação, no início do dia, relacionada à proposta de compra de ativos da Braskem S.A. recebida pela acionista controladora, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] e ao artigo 3º c/c o artigo 6º, par. único, da então vigente Instrução CVM nº 358/02^[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.000516/2022-05

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO VAN LANGEDONCK TEIXEIRA DE FREITAS** (doravante denominado “PEDRO FREITAS” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Braskem S.A. (doravante denominada “BRASKEM” ou “Companhia”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência

de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[3]

2. O Termo de Acusação (“TA”) originou-se de processo^[4] instaurado com a finalidade de analisar a não divulgação de Fato Relevante (“FR”) pela BRASKEM relacionado à notícia divulgada, por meio de veículo de grande circulação, em 31.08.2021.

DOS FATOS

3. Em 31.08.2021, às 05h01min, na página na rede mundial de computadores do referido veículo foi divulgada notícia informando que a Unipar teria encaminhado à Novonor (antiga Odebrecht), acionista controladora da Companhia, proposta não vinculante para a compra de ativos da BRASKEM no Polo Petroquímico do ABC. Na publicação foi informado que (i) o interesse teria sido manifestado a partir do processo de alienação “*acertado*” pela Novonor com bancos credores e (ii) o grupo Novonor estaria visando, inicialmente, à venda do conjunto de operações da BRASKEM, mas, “*diante do maior interesse do mercado por ativos específicos da Companhia do que pelo todo*”, teria passado a avaliar a possibilidade de “*venda fatiada*” da petroquímica.

4. Ainda em 31.08.2021, às 17h07min, diante da ausência de comunicação oficial da Companhia, a Área Técnica solicitou que fosse esclarecida a veracidade, ou não, da notícia veiculada.

5. Em 01.09.2021, às 22h24min (após o fechamento do mercado), a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado (“CM”), alegando, resumidamente, que:

(i) não era parte de eventuais discussões de seus acionistas sobre a venda da sua participação acionária, e que não teria conhecimento das informações constantes da notícia, razão pela qual teria questionado à Novonor, a qual teria informado sobre o início de um processo de venda de sua participação na BRASKEM, em cumprimento a compromissos assumidos com seus credores, sendo que tal fato já seria de conhecimento público, uma vez que teriam sido realizadas as comunicações necessárias; e

(ii) considerando o caráter preliminar e confidencial do processo de venda, incluindo deveres de sigilo assumidas perante os participantes, inexistiria, naquele momento, qualquer fato que devesse ser comunicado ao mercado, na forma de regulamentação aplicável.

6. Em 10.11.2021, a Área Técnica solicitou a manifestação do DRI e do acionista controlador da Companhia, tendo a resposta sido apresentada, em 28.12.2021, nos seguintes e principais termos:

(i) alguns desdobramentos do referido FR teriam sido posteriormente divulgados na forma de Comunicado ao Mercado (“CM”), notadamente em 20.04.2021, 27.08.2021, 01.09.2021, 20.09.2021 e 01.12.2021, bem como na forma de FR, em 16.12.2021;

(ii) a BRASKEM era o objeto e não parte diretamente envolvida nas negociações da Novonor, de modo que não teria condições de fazer um juízo de valor sobre as informações por ela prestadas naquele momento, e, se diante da afirmação da Novonor de que o processo de venda se encontrava ainda em fase inicial de análise de propostas e estruturação, sem confirmar a negociação com a Unipar, a Companhia optasse por divulgar um FR, estaria, em última instância,

assumindo o risco de prestar informações imprecisas e insuficientes ao mercado, podendo confundir ou induzir os investidores em erro;

(iii) em 16.12.2021, a BRASKEM foi cientificada de que a Novonor e a Petrobras teriam aprovado e formalizado compromisso visando adotar as providências necessárias para alienar as suas respectivas participações na Companhia, por meio de ofertas públicas secundárias de ações, tendo, na ocasião, prontamente, divulgado FR; e

(iv) no que se refere às providências tomadas pela Companhia diante do suposto vazamento da informação e da oscilação atípica verificada na cotação das ações de sua emissão, foi alegado não se tratar de situação na qual a Companhia estaria no “controle” da informação relevante.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. De acordo com a SEP:

(i) os atos ou FRs, definidos no art. 2º da Instrução CVM nº 358/02⁵¹ (“ICVM 358”), ocorridos ou relacionados aos negócios da companhia aberta devem, em regra, ser imediatamente divulgados ao mercado por intermédio do seu DRI, nos termos do art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 (“LSA”) e do art. 3º da então vigente ICVM 358;

(ii) em relação às oscilações de preço e volume negociado do papel, a área constatou que, em 31.08.2021, quando a notícia foi divulgada, a cotação das ações preferenciais (“PN”) teria subido 5,60%, com um aumento substancial no volume negociado no dia;

(iii) embora a oscilação por si só não configure automaticamente a relevância da informação não divulgada, tal fato deve ser analisado em conjunto com a reação do mercado;

(iv) em 07.08.2020, a Companhia divulgou FR para informar a intenção da Novonor de alienar sua participação na BRASKEM, tendo, na ocasião, optado por realizar a divulgação por meio de CM;

(v) o caso concreto sob análise difere das notícias que deram origem aos CMs, de 20.04.2021 e 27.08.2021, por tratar de uma oferta firme cujos indícios apontavam para o fato de que a informação do início das tratativas entre Unipar e Novonor era relevante para a Companhia;

(vi) a Companhia optou por divulgar CM em vez de FR, apesar de comprovada a relevância da informação;

(vii) quando da divulgação do CM, realizada após o término do pregão do dia 01.09.2021, **já era possível verificar a oscilação atípica ocorrida nos papéis da Companhia no dia anterior, o que representa um indício de relevância da informação;**

(viii) a divulgação da forma inapropriada, no tipo “Comunicado ao Mercado/Outros Comunicados Não Considerados Fatos Relevantes”, transmite uma informação imprecisa aos agentes de mercado, que têm uma percepção e procedimentos diferenciados em relação aos FR divulgados pelas companhias abertas;

(ix) apesar de mencionado pela Companhia que ela era o objeto, e não parte diretamente envolvida nas negociações da Novonor, e por isso, não tinha condições de fazer um juízo de valor sobre as informações prestadas por seu acionista, diante do vazamento e da existência de indícios quanto à relevância

da informação, o DRI deveria ter aprofundado suas diligências a fim de obter mais informações para divulgá-la de forma apropriada;

(x) apesar de a notícia ter sido divulgada antes do início do dia 31.08.2021, o CM foi divulgado após o término do pregão do dia 01.09.2021;

(xi) ao aguardar a solicitação de esclarecimentos por parte da CVM para iniciar suas diligências, o DRI da Companhia permitiu a existência de uma assimetria informacional no mercado ao longo de todo o pregão dos dias 31.08.2021 e 01.09.2021;

(xii) dada a oscilação atípica que já havia sido verificada ao longo do pregão do dia 31.08.2021, caberia ao DRI ao menos solicitar manifestação imediata por parte do acionista controlador, em vez de permitir que o mesmo respondesse ao longo do dia seguinte, 01.09.2021;

(xiii) recai sobre o DRI o dever de manter-se informado quanto aos negócios da Companhia e vigilante, com monitoramento constante, quanto às informações divulgadas no mercado, de modo a intervir prontamente, caso necessário; e

(xiv) restou comprovada infração, em tese, pelo DRI ao art. 3º c/c o par. único do art. 6º da então vigente ICVM 358, ao não divulgar de forma tempestiva FR após o vazamento de informação no mercado a respeito da proposta de compra de ativos da Braskem recebida pela acionista controladora, além de ter divulgado uma informação relevante por meio de CM.

8. Adicionalmente, a SEP destacou na peça acusatória que, em 13.08.2021, o DRI da Companhia já teria recebido Ofício de Alerta^[6] sobre a necessidade de observar o art. 6º, par. único, da então vigente ICVM 358, a fim de evitar a instauração de procedimentos de natureza sancionadora, sendo que, em 31.08.2022, o DRI teria reincidido na mesma infração em tese objeto do mencionado Ofício de Alerta.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de PEDRO FREITAS, na qualidade de DRI da BRASKEM, pelo descumprimento, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da LSA, e no art. 3º c/c o art. 6º, par. Único, da então vigente ICVM 358, ao não divulgar FR, em 31.08.2021, após divulgação de reportagem em veículo de grande circulação, no início do dia, relacionada à proposta de compra de ativos da Braskem S.A. recebida pela acionista controladora.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. Devidamente intimado, PEDRO FREITAS apresentou suas razões de defesa, bem como proposta para celebração de Termo de Compromisso ("TC"), na qual propôs **pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** para a composição dos interesses em conflito, tendo, na oportunidade, argumentado que (i) o entendimento da área técnica sobre a existência de irregularidades na prestação informacional estaria equivocado; (ii) a suposta negociação não foi concluída e a Companhia não foi envolvida nas supostas tratativas, tampouco teve conhecimento da proposta da Unipar mencionada na notícia; (iii) a oscilação atípica dos papéis da BRASKEM não teria tido qualquer relação com a notícia, eis que, após a divulgação do CM, o valor da ação não retornou ao patamar de preço anterior à divulgação do comunicado; e (iv) a proposta de TC apresentada "*estaria em linha com os precedentes mais recentes desta CVM em casos semelhantes*".

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

11. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00091/2022/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo opinado pela **inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

12. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora - não divulgação de fato relevante - deixou de ser realizada no momento certo e determinado à sua prática, na medida em que o DRI não procedeu à divulgação de fato relevante referente à oferta recebida, após o vazamento no mercado.

Em outros termos, **considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I**, do § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que *se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’*.

Quanto à correção de irregularidades, requisito insculpido no inciso II, certa é a ocorrência de danos difusos ao mercado, decorrentes da assimetria de informações, como bem evidencia trecho da peça acusatória (...), em que se destaca a oscilação atípica das ações ordinárias (...) e preferenciais (...) da Braskem: *‘15. Analisando as oscilações de preço e volume negociado, percebe-se que, no dia 31.08.2021, dia em que a notícia foi divulgada, a cotação das ações preferenciais subiu 5,60%, com um aumento substancial no volume negociado nesse dia’*. (...)

No entanto, no que se refere à suficiência do valor oferecido - R\$ 300.000,00 (...) e, conforme reiteradamente afirmado pela PFE-CVM, na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFECVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) tem-se que, *‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática*

de infrações, seja ela consensual ou imperativa'.(...)

De toda a sorte, **a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação da proposta, estão sujeitos à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, ou pelo Diretor Relator do caso, diante da possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da minuta**, conforme previsto no art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021, sendo a manifestação final de atribuição do Colegiado da CVM. Em outros termos, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, não competindo à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário. **(Grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 26.07.2022^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado TC em casos de divulgação inadequada de FR, como, por exemplo, no PAS 19957.007123/2020-52 (decisão do Colegiado em 21.09.2021, disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210921_R1/20210921_D2311.html)^[8], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o Comitê decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

14. Assim, e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) as negociações realizadas pelo Comitê em casos similares com propostas de TC aprovadas pelo Colegiado da CVM, como o acima já citado; (iii) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (iv) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para este tipo de conduta; (v) o histórico do PROPONENTE^[9], que não consta como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; e (vi) que a irregularidade, em tese, se enquadra no Grupo II do Anexo 63 da RCVM 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais).

15. Tempestivamente, PEDRO FREITAS manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[10] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

17. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e

os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

18. Assim, e após êxito em fundamentada negociação com o PROPONENTE, o Comitê, em deliberação ocorrida em 16.08.2022^[11], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor de R\$ 400.000,00** (quatrocentos mil reais), para **PEDRO FREITAS**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

19. Em razão do acima exposto, em deliberação ocorrida em 16.08.2022^[12], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PEDRO VAN LANGEDONCK TEIXEIRA DE FREITAS**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.10.2022.

^[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

^[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

(...)

Art. 6º: Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

(...)

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM SEI 19957.006885/2021-12.

[5] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

[6] No âmbito do Processo CVM SEI 19957.003365/2021-58.

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SNC, SMI e pelo membro substituto de SSR.

[8] No caso concreto, a CVM celebrou TC com Representante Legal de Companhia Estrangeira, por supostamente não ter divulgado tempestivamente FR, em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 c/c com o art. 3º da então vigente ICVM 358. Em 21.09.2021, o Colegiado da CVM, acompanhando o Parecer do Comitê, decidiu, por unanimidade, aceitar a proposta de TC no valor de R\$ 400 mil.

[9] Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 05.10.2022.

[10] Idem a Nota Explicativa (N.E.) 9.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SSR e SPS, e pelo membro substituto da SNC.

[12] Idem a N.E. 11.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 10/10/2022, às 15:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 10/10/2022, às 16:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 10/10/2022, às 18:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/10/2022, às 20:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/10/2022, às 08:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1626193** e o código CRC **DBA23E5F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1626193** and the "Código CRC" **DBA23E5F**.*